



Número: **0600456-20.2024.6.05.0192**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **192ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE BA**

Última distribuição : **27/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NORMELIA MARIA ROCHA CORREIA (REPRESENTANTE)	
	CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS PUBLICIDADE (REPRESENTADO)	
	PATRICIA PINHEIRO NOGUEIRA (ADVOGADO)
GENEBALDO CORREIA DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
	PATRICIA PINHEIRO NOGUEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123769021	06/09/2024 10:05	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
192ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600456-20.2024.6.05.0192 / 192ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE BA
ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]
REPRESENTANTE: NORMELIA MARIA ROCHA CORREIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS - BA52431

REPRESENTADO: RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS PUBLICIDADE, GENEBALDO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTADO: PATRICIA PINHEIRO NOGUEIRA - BA38764
Advogado do(a) REPRESENTADO: PATRICIA PINHEIRO NOGUEIRA - BA38764

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de representação eleitoral ajuizada por Normélia Maria Rocha Correia, candidata à prefeitura de Conceição do Jacuípe, em face de Rita de Cássia Ferreira dos Santos Publicidade, nome fantasia FALA GENEFAIX/BERIMBAU NOTÍCIAS, e Genebaldo Correia dos Santos, pela suposta veiculação de propaganda eleitoral irregular e antecipada em benefício da atual prefeita e candidata à reeleição, Tânia Yoshida.

Alega a representante que os representados teriam utilizado suas plataformas digitais para divulgar propaganda institucional em período vedado, caracterizando vantagem indevida e violação à legislação eleitoral, especificamente ao art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e ao art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Requereu, liminarmente, a exclusão do conteúdo das redes sociais dos representados e a aplicação de sanções, incluindo multa.

A tutela de urgência foi negada por este Juízo, sob o fundamento de que não foram demonstrados os requisitos necessários para a concessão da liminar, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, opinou pela improcedência da representação, argumentando que não restou caracterizada a prática de propaganda eleitoral irregular por parte dos representados, considerando que a veiculação ocorreu em plataformas privadas e não envolveu recursos públicos ou aparato institucional.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme amplamente analisado na decisão que indeferiu a liminar, não há evidências suficientes de que a veiculação impugnada configure propaganda institucional em período vedado. A mídia foi veiculada em veículo de comunicação particular, sem a utilização de recursos ou estruturas públicas, afastando a



caracterização de propaganda oficial.

Ademais, não se verificou pedido explícito de votos ou qualquer referência direta à campanha eleitoral da prefeita reeleita, tampouco elementos que comprometam a isonomia entre os candidatos ou que configurem abuso de poder econômico ou político.

A jurisprudência eleitoral tem se posicionado de forma semelhante, estabelecendo que para se configurar a irregularidade de propaganda institucional em período vedado, é necessário demonstrar o uso de recursos públicos ou aparato oficial, além de uma clara finalidade eleitoral. Nesse sentido, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia já decidiu que:

"A divulgação de postagens em rede social privada contendo menção aos feitos e obras de candidato à reeleição, sem a comprovação de custeio pelo erário, não caracteriza conduta vedada de veiculação de publicidade institucional no período proscrito pela legislação eleitoral" (TRE-BA - REI: 06007784420206050042, Rel. Des. Moacyr Pitta Lima Filho, julgado em 08/02/2023)

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado que a propaganda eleitoral veiculada em sítios privados não é vedada desde que não utilize recursos públicos e seja feita dentro dos limites da legislação eleitoral, conforme julgado:

"Nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet, ainda que gratuitamente, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, quando houver uso de recursos públicos ou caracterização de vantagem indevida" (TSE, Representação nº 355133, Rel. Min. Fátima Nancy Andriahi, DJE de 16/5/2012)

Portanto, considerando que a veiculação em questão ocorreu em redes sociais particulares e não se utilizou de verbas públicas ou aparato institucional, não há como reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular por parte dos representados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação eleitoral, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Conceição do Jacuípe/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLAUCO DAINESE DE CAMPOS

Juiz (íza) Eleitoral